



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DOPIRIÁ**  
**PODERLEGISLATIVO**  
**ANEXO I**

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

A contratação direta de profissional ou empresa para Prestação de Serviços em Assessoria e Consultoria Contábil técnico-especializada na área de Contabilidade Pública para o exercício de 2023 para a Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá visa atender os dispositivos legais, principalmente a Lei 4320/64, a Lei Complementar 101/00 e as Instruções Normativas editadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Atualmente o Tribunal de Contas dos Municípios, ampara as contratações de serviços contábeis realizadas através de inexigibilidade de licitação, fundamentando-se na inviabilidade de competição existente nas mesmas elencados no Art. 25, inc II da Lei 8.666/93; bem como há diversas contratações de outros municípios que foram os referidos serviços julgados legais por meio de inexigibilidade de licitação.

Por conta da natureza singular do serviço que se busca, no qual possui notória especialização em relação ao objeto dos serviços pretendidos. A empresa possui um alto nível de atuação e eficácia nos atos privativos da profissão, a singularidade dos serviços prestados pelo a Contadora consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a equipe técnica é composta por contadores especializados em contabilidade pública e com larga experiência na área do contábil (atestado de capacidade técnica), o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área objeto da contratação. O fator confiança e a notória especialização dos técnicos da contratada são requisitos essenciais que levaram a contratação sob a ótica de inexigibilidade de licitação. Considerando que a empresa acima citada, atende perfeitamente às necessidades deste órgão, dada as suas experiências no ramo da contabilidade pública é de se entender o que segue: E em face do princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, conforme dispositivos contidos aos termos do Inciso II e § 1º do Art. 25, da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, onde assinala que “Art. 25” É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais, ou empresas de notória especialização..;



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DOPIRIÁ**  
**PODERLEGISLATIVO**

1º§ Considera-se notória especialização, o profissional, ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnico, ou de outros requisitos, relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato”. Nessa esteira, não há como conceber a possibilidade de competição entre profissionais do Direito, da Medicina, da Contabilidade, para a execução dos serviços de assessoria jurídica, médica, contábil, porque cada advogado, médico ou contador é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a outros.

Considera-se de notória especialização deste profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente dos desempenhos anteriores, experiências contábeis, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto deste contrato.

Observando as ações elencadas no “Termo de Referência do Objeto”, constante no bojo deste processo, constata-se que a administração discricionariamente tem que ter confiança no trabalho a ser realizado pela contratada, ficando inviável a competição e por ser uma empresa situada no município evitando assim despesas de deslocamento e tempo, já que a mesma tem disponibilidade para nos atender a qualquer momento, tanto no seu próprio escritório como no prédio da Casa Legislativa.

Sendo assim, com base no exposto neste e ainda os certificados juntados, justificamos a necessidade da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Prestação de Serviços em Assessoria e Consultoria Contábil técnico-especializada na área de Contabilidade Pública.

Nova Esperança do Piriá, 03 de janeiro de 2023.

**Laide Oliveira de Souza**  
**Presidente da CPL**